



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.841 - RS (2013/0120853-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO
AGRAVADO : ANDRÉ MARTINS RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO BAGGIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NÃO POSSUÍA NATUREZA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O CONTRATO FOI FIRMADO POR PRAZO INDETERMINADO. OS ARGUMENTOS QUE SUSTENTARAM AS TESES LEVANTADAS NO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM PREQUESTIONADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 282 E 356/STF. CONCLUSÃO FIRMADA PELO COLEGIADO ESTADUAL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Os argumentos que embasaram as teses levantadas no Recurso Especial objetivando desconstituir a condenação imposta em razão da rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial por prazo determinado, não foram debatidos no Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante quanto à inexistência do contrato firmado e da sua vigência, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.841 - RS (2013/0120853-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO
AGRAVADO : ANDRÉ MARTINS RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO BAGGIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TIM CELULAR S/A interpõe Agravo interno contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas STF/282 e 356 e STJ/5 e 7.

2.- Nas razões do Agravo interno afirma a Recorrente que houve o devido prequestionamento do artigo 27, §1º, da Lei n. 4.886/65, tendo o Acórdão recorrido mencionado-o expressamente.

Sustenta a desnecessidade de reexame de fatos ou interpretação de cláusula contratual:

O acórdão recorrido entendeu que o contrato vigeria por prazo indeterminado e aplicou a norma aplicável para esses casos (art. 27, parágrafo 1º, da Lei 4.886/65).

O recurso especial, baseado na interpretação de fato incontroverso (celebração de sucessivos contratos desde 2002) e na regra do art. 27, § 3º, da Lei 4.886/65, defende que o contrato vigia por prazo indeterminado.

(e-STJ. fls. 503)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.841 - RS (2013/0120853-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido e as razões deduzidas no Recurso Especial, observa-se que a conclusão da Decisão agravada a respeito da incidência das Súmulas STF/282 e 356 e STJ/5 e 7.

Conforme assentado na Decisão agravada, o Tribunal estadual concluiu que a relação mantida entre as partes era de representação comercial por prazo certo. Assim, a denúncia imotivada unilateral, ensejou a condenação ao pagamento da indenização prevista no §1º do artigo 27 da Lei n. 4.886/65.

As razões do Recurso Especial sustentavam que o contrato firmado entre as partes não possuía natureza de representação comercial e, mesmo admitindo-se essa natureza, o critério a ser adotado para o cálculo da indenização seria o do contrato com prazo indeterminado (e-STJ fls. 436):

2.4.3 - Como o próprio Recorrido reconheceu em sua inicial, não foi o contrato encartado à fi. 18132, que previa um prazo determinado de 60 meses (item 5.1), que inaugurou o relacionamento entre as partes. A relação existia desde meados de dezembro/2002, tendo razão o Recorrido quando argumenta que "toda a longa relação contratual mantida entre as partes deve ser interpretada como uma única contratação" (fi. 06).

Relendo-se as razões deduzidas na Apelação (justa motivação para rescisão contratual, ausência de prova do valor das comissões de venda, inversão do ônus da prova e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva), constata-se novamente que as teses sustentadas no Recurso Especial não foram levadas à apreciação do Tribunal estadual, nem interpostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento do Colegiado de origem quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de representação comercial mantida entre as partes e o contrato firmado por prazo indeterminado. Portanto, permanece inafastável a incidência da Súmula STF/282 e 356.

Ademais, mesmo que superado o óbice da ausência de prequestionamento das teses recursais, a revisão da conclusão do Acórdão estadual ensejaria o reexame de provas, motivo pelo qual incidiram também as Súmulas 5 e 7 desta Corte, inviabilizando o seguimento do Recurso Especial.

5.- Em que pese o esforço da Agravante, infere-se que a Recorrente não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

4.- Lendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido observa-se que o Tribunal estadual decidiu pela condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 27 da Lei n. 4.886/65 com base nos seguintes fundamentos:

No presente recurso de apelação, a demandada afirma que a rescisão do contrato de representação comercial deveu-se à (i) inércia da representante comercial na transmissão de informações pertinentes aos negócios por ela intermediados, planos de vendas, metas, comissões, volume de negócios etc. e (ii) por reclamações de clientes.

Todavia, quaisquer dessas alegações foram declinadas em sede de contestação, o que inviabiliza sua invocação e exame em sede de recurso.

(...)

Destarte, as justificativas trazidas pela ré apenas em sede de apelação, modo a configurar a denúncia do contrato de representação comercial por justa causa, caracterizam inovação recursal, o que enseja o não conhecimento do apelo no particular.

(...)

Da prova da relação havida entre as partes. Da ausência de impugnação precisa acerca dos fatos narrados na exordial. Do direito à indenização pleiteada.

Inicialmente, mister consignar que não há controvérsia entre as partes no tocante ao tipo de relação mantida, ou seja, se cuidava de relação de representação comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, diversamente do sustentado pela apelada, os diversos documentos juntados pela parte autora fazem prova da relação de representação comercial entabulada entre as partes (fls. 28-68), bem como que ela remonta, pelo menos, ao ano de 2003, segundo se afere das notas de prestação de serviços das fls. 90-195.

A indenização por rescisão imotivada de contrato é devida, por conta de a ré não ter comprovado qualquer justa causa para a denúncia unilateral do contrato de representação comercial celebrado por prazo certo, as quais se encontram dispostas no art. 35 da Lei n. 4.886/65.

Assim, faz jus a parte autora à indenização prevista no § 1º do art. 27 da referida lei, nos exatos termos do pedido declinado na vestibular.

(grifou-se)

5.- Dessa forma, observa-se que as teses sustentadas nas razões do Recurso Especial (inexistência do contrato de representação comercial e vigência indeterminada do contrato) não foram prequestionadas no Tribunal estadual, nem interpostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento do Colegiado de origem a respeito dos temas, o que impede o seguimento do Recurso em razão da incidência das Súmulas STF/282 e 356.

6.- Ademais, infere-se que o Tribunal a quo concluiu com base na análise probatória dos autos, o que impede a alteração do julgado em sede de Recurso Especial, ante os termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120853-0

AgRg no
AREsp 332.841 / RS

Números Origem: 00111100668943 11100668943 3195541820128217000 70048801153 70050129626
70051379345 951359420118210001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BILESKE CARDOSO
AGRAVADO : ANDRÉ MARTINS RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO BAGGIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ADRIANA CORREA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA BILESKE CARDOSO
AGRAVADO : ANDRÉ MARTINS RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO BAGGIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.